

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002104-77.2012.815.0251 – 1ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : José Aislan Fernandes de Andrade
ADVOGADOS : Djalma Queiroga de Assis Filho e Augedi Barbosa Lima
02 APELANTE : Assuélío de Azevedo Xavier
ADVOGADO : Francisco Leite Minervino
03 APELANTE : Maria Salomé de Freitas Xavier
ADVOGADO : Francisco Leite Minervino
01 APELADO : A Justiça Pública
02 APELADO : Joel Nogueira da Costa Neto
ADVOGADO : Agripino Cavalcanti de Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Condenação. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredito apoiado no conjunto probatório. Erro, injustiça e afronta à lei no concernente à aplicação da pena. Inocorrência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal devidamente fundamentadas. Pena-base fixada acima do mínimo. **Desprovemento do apelo.**

– A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e

não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis dos autos.

– Se a decisão do Júri se fundamenta em elementos razoáveis de prova deverá ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos *veredictos*.

- Das cinco circunstâncias judiciais valoradas negativamente - antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias e conduta da vítima - há a necessária fundamentação quanto aos motivos e circunstâncias merecedoras de uma maior reprovabilidade do crime, o que se consubstancia em uma pena apropriadamente fixada acima do mínimo legal, de forma proporcional e razoável.

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado.

Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Absolvição. Inconformismo dos assistentes de acusação. Sentença da juíza presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados. Alegação improcedente. Julgamento contrário às provas dos autos. Inocorrência. **Desprovemento do recurso.**

- Não procede a alegação de que a sentença proferida pela juíza presidente foi contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados quando aquela espelha fielmente a decisão do Conselho de Sentença.

– A escolha pelos jurados de tese que lhes parece a mais aceitável dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório, não pode ser taxada de contrária à prova dos autos, em face do respeito ao princípio da soberania dos *veredictos*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado da Paraíba, à unanimidade, conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo acusado José Aislan Fernandes de Andrade, alcunha "Zé de Mariquinha" (fl. 472), e pelos assistentes da acusação Assuélcio de Azevedo Xavier (fl. 490) e Maria Salomé de Freitas Xavier (fl. 491) contra a decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Patos (fls. 466/469) que, acolhendo em parte a tese da acusação, condenou José Aislan Fernandes de Andrade pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP) a 23 anos de reclusão, absolvendo o codenunciado Joel Nogueira da Costa Neto.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/05), no dia 14 de janeiro de 2012, por volta das 14h30min, na Rua Manoel Brito Sobrinho, no Bairro da Vitória, na cidade de Patos/PB, Joel Nogueira da Costa Neto e José Aislan Fernandes de Andrade, utilizando-se de arma de fogo, causaram a morte de Assuélcio de Azevedo Xavier Filho.

Consta que a vítima viajou de Picuí para Patos, juntamente com uns colegas, visando adquirir drogas para uma festa que seria realizada em Picuí, na noite do mesmo dia.

Ao chegar ao seu destino, a vítima encontrou Joel, que telefonou para "Zé de Mariquinha" e marcaram um encontro na residência deste último, sendo que Joel conduziria a vítima até lá.

No caminho, Assuélcio desceu do carro para urinar, oportunidade em que "Zé de Mariquinha" apareceu pilotando uma moto e efetuou disparos contra ele, que teve morte imediata.

Há informação, ainda, de que a vítima devia certa quantia de dinheiro aos acusados, dívida esta proveniente da compra de drogas, razão pela qual os réus planejaram o delito, cabendo a Joel atrair a vítima e a "Zé da Mariquinha" a execução do crime.

Denúncia recebida em 03 de abril de 2012 (fls. 111/113).

Requerimento do genitor da vítima, Assuélcio de Azevedo Xavier, por intermédio de advogado devidamente habilitado nos autos à fl.

115, para ser admitido como assistente da acusação (fl. 114). Deferido à fl. 119.

Pronúncia às fls. 376/380.

Regularmente processados, foram os denunciados submetidos ao julgamento do Tribunal Popular, tendo os jurados, por maioria, absolvido Joel Nogueira da Costa Neto e respondido negativamente quanto ao quesito relativo ao pleito absolutório de José Aislan Fernandes de Andrade e, positivamente, quanto à autoria, materialidade, ter agido o réu por motivo fútil e de forma que impossibilitou a defesa da vítima, consoante quesitos de fls. 461/462 e termo de votação de fls. 463/464. À vista desse resultado, a Juíza *a quo* prolatou sentença (fls. 466/469) absolvendo Joel Nogueira da Costa Neto e aplicando a pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão para José Aislan Fernandes de Andrade, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Inconformados, o réu José Aislan Fernandes de Andrade e os assistentes de acusação Assuélcio de Azevedo Xavier e Maria Salomé de Freitas Xavier apelaram da decisão (fls. 472, 490 e 491), todos através de advogados habilitados nos autos.

Em suas razões, expostas às fls. 476/481, o acusado alega ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual pleiteia novo julgamento. Além disso, afirma que a pena-base a ele aplicada foi dosada de forma exacerbada, pugnando pela sua redução.

Em contrarrazões, o Ministério Público (fls. 482/488) e o assistente da acusação Assuélcio Azevedo Xavier (fls. 499/501) pugnam pela manutenção da decisão.

Nas razões recursais apresentadas por Maria Salomé de Freitas Xavier (fls. 507/511) e por Assuélcio Azevedo Xavier (fls. 514/518), os assistentes de acusação se insurgem contra a absolvição de Joel Nogueira da Costa Neto, sob o fundamento de que esta decisão é manifestamente contrária à prova dos autos. Requerem, portanto, que o apelado seja submetido a novo julgamento.

Contrarrazões de Joel Nogueira da Costa Neto aos apelos dos assistentes de acusação (fls. 522/526) pela manutenção da decisão do Júri.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça,

em parecer subscrito pelo Procurador José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento de todos os apelos (fls. 530/535).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Os requisitos essenciais de admissibilidade dos recursos encontram-se devidamente preenchidos.

DO APELO DE JOSÉ AISLAN FERNANDES DE ANDRADE

Suplica o apelante, em suas razões recursais, por um novo julgamento pelo Tribunal do Júri em razão do Conselho de Sentença ter decidido manifestamente contrário à prova dos autos, uma vez que não existem provas seguras nos autos da autoria do crime. Pleiteia, ainda, a redução da pena.

Apesar de na interposição do recurso, fl. 472, não ter o recorrente feito menção em qual alínea do art. 593 do CPP se fundaria o apelo, nas suas razões (fls. 476/481) refere-se expressamente ao art. 593, inciso III, alíneas "c" e "d", do CPP (erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena e decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), razão pela qual tenho como irresignação da defesa os dois pontos mencionados.

Pois bem.

No tocante a ser a decisão do Conselho de Sentença contrária à prova dos autos, não merece provimento o recurso.

Não há dúvida quanto à materialidade do delito descrito na exordial, comprovada pelo laudo tanatoscópico (fls. 62/66) e pelo laudo de exame em local de morte violenta (fls. 122/149).

Em relação à autoria, há fortes indícios de que José Aislan Fernandes de Andrade foi o executor do crime.

Antônio Cristóvão Segundo afirmou perante a autoridade judicial (fls. 264/265):

"... Que sabia, através de comentários, que Assuélcio era usuário de drogas;... que pelos comentários que existem,

Humberto, Wallace e Euclides são usuários de drogas;... que depois do assassinato ouviu comentários de que Assuélío foi a Patos pegar droga; que tinha comentário de que a droga seria para Humberto. Wallace e Euclides; que ouviu comentário de que Humberto tivesse devendo a um traficante em Patos...". (sic)

Euclides Leite da Silva Neto disse na fase processual (fls. 266/267):

"... que escutou Joel chamando Assuélío para ir pegar a droga; que tal fato foi que fez o depoente deduzir que Joel era traficante de drogas; que Assuélío ia pegar a droga em Patos para consumo dele; ...". (sic)

Áurea Sabrina de Freitas Xavier, irmã da vítima, declarou na fase investigativa (fls. 34/36):

"... QUE o policial falou para HUBERTO que o condutor de seu veículo havia falecido; QUE HUBERTO faltou que quem estava conduzindo seu carro era a pessoa de ASSUÉLIO; QUE a tia da declarante, que é proprietária do restaurante, de nome SALETE REMÍGIO, escutou quando HUBERTO disse: "eu não disse que ia dar merda";... QUE a declarante foi procurada por EUCLIDES, aonde o mesmo relatava que não tinha falado a verdade em seu depoimento perante a Delegacia no dia do fato, pois temia ser assassinado, mas que agora se dispõe a comparecer perante a Autoridade Policial para contar toda a verdade QUE na data de 16/01/2012, a declarante soube da pessoa de EUCLIDES que antes de ASSUELIO vir a Patos, os amigos do mesmo citados acima fizeram uma cota para que ASSUELIO viesse comprar droga na cidade de Patos...; QUE revela EUCLIDES a declarante que quando chegaram na cidade de Patos foram em direção ao Supermercado Comprão, indo até a casa de uma pessoa conhecido por JOEL;QUE EUCLIDES disse a declarante que JOEL era o responsável para a entrega da droga, mas que no momento não se encontrava com a mesma, pois uma pessoa de nome JOSÉ viria entregá-la; QUE diz EUCLIDES que JOEL recebeu em seu celular uma ligação da esposa perguntando sobre um ventilador, na qual JOEL responde com as seguintes palavras: "agente num aperreio desses e você vem falar em ventilador"; QUE JOEL então pediu a ASSUELIO que fossem até o Armazém Paraíba para comprar o ventilador;... QUE quando saíram do Armazém Paraíba, EUCLIDES disse que JOEL pediu o telefone emprestado do mesmo para fazer

uma ligação para JOSÉ, pois este estava demorando a trazer a droga; QUE quando JOEL ligou para JOSÉ disse que o pessoal de Piancó estava esperando pela droga e que estavam aperreando demais, tendo JOSÉ falado a JOEL que fossem lá pegar;... QUE então EUCLIDES fez a troca do celular e desceu do carro, tendo ASSUELIO e JOEL seguido para o Bairro São Sebastião; QUE EUCLIDES disse a declarante que ficou esperando ASSUELIO próximo a uma praça de moto taxi, perto do Hospital, foi quando ia passando um vendedor de CD's e disse que haviam matado um no Bairro São Sebastião;... QUE TELMA disse ainda que após ASSUÉLIO ter sido assassinado ARIANO esteve no local do fato e reconheceu a pessoa da vítima, tendo em seguida conversado com JOEL que contou que ASSUELIO tinha assassinado porque tinha ido urinar na rua e que os traficantes não tinham gostado". (sic)

Em juízo, declarou (fl. 269):

"... que confirma o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, no dia 17/01/2012 e lido neste ato; que depois do seu depoimento prestado na delegacia a família foi procurada em Piancó por duas pessoas do Bairro São Sabastião, informando que o autor do crime teria sido Zé de Mariquinha e perguntado se a família queria que eles o matasse; que o pai da declarante disse que não; que a Justiça iria tomar conta, mas que agradecia a informação; que essas pessoas se identificaram e deixaram telefone; que eles disseram que Zé de Mariquinha era quem tomava conta do tráfico em Patos, mas quem era o chefe era o irmão de uma vereadora de Patos; que o Zé de Mariquinha já tinha matado o irmão dessas pessoas que fora à sua casa; que Joel era o intermediário "dos meninos"; que pelo que tomou conhecimento Joel é o grande culpado porque levou Assuélío até o local; que quem ele levasse ia morrer... Que Humberto devia aos traficantes e já tinha apanhado lá no beco; que Assuélío era o mais pobre dos "meninos" e era utilizado como avião; que o próprio Euclides disse a declarante que Humberto estava sendo ameaçado de morte por está devendo aos traficantes; que quem trafica a droga em Piancó é Humberto e Wallace; que Humberto traz a droga de Joel e a droga de Wallace vem através de Ariano para distribuir em Piancó; que fizeram uma cota na AABB e Assuélío foi o escolhido para ir pegar a droga porque era o mais pobre deles e assumia o risco;...". (sic)

Ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, o réu Joel Nogueira da Costa Neto afirmou (fls. 45/47):

"... QUE o interrogado ligou para ZÉ DE MARIQUINHA perguntando onde o mesmo estava pois queria comprar droga; QUE ZÉ DE MARIQUINHA disse ao interrogado que não estava em casa, mas que fosse depois que o encontraria;... QUE ASSUÉLIO assumiu a direção do veículo GOLF e com o interrogado se dirigiu até a casa de ZÉ DE MARIQUINHA; QUE se recorda o interrogado que ASSUÉLIO pediu o celular do moreno para ligar para ZÉ DE MARIQUINHA, visto que, as ligações estavam sendo feitas do celular do moreno; QUE em uma esquina próximo a casa de ZÉ DE MARIQUINHA, ASSUÉLIO parou o carro tendo o interrogado descido e ASSUÉLIO falou que iria urinar; QUE o interrogado já saindo apressado disse a ASSUÉLIO que não fizesse aquilo, pois o setor era perigoso; QUE quando o interrogado chegou na casa de ZÉ DE MARIQUINHA o mesmo não se encontrava, estando somente uma senhora sentada na calçada;QUE após alguns instantes o interrogado escutou um tiro, foi quando percebeu que ASSUÉLIO vinha correndo, tendo em seguida escutado mais quatro tiros; QUE o interrogado viu ASSUÉLIO caindo e batido a cabeça em uma árvore; que quando ASSUÉLIO vinha correndo logo em seguida vinha uma moto POP que estava sendo conduzida por uma pessoa que o interrogado não conhece e que na garupa vinha ZÉ DE MARIQUINHA; QUE ZÉ DE MARIQUINHA pulou da moto e entrou na casa da senhora aonde se encontrava o interrogado;... QUE ZÉ DE MARIQUINHA disse ao interrogado que tinha visto um homem de barba e de óculos dourado encostado em uma parede próximo ao carro; QUE quando ASSUÉLIO vinha correndo o interrogado não viu outras pessoas além de ZÉ DE MARIQUINHA e a pessoa que estava conduzindo a moto POP;... QUE diz o interrogado que ZÉ DE MARIQUINHA não conhecia ASSUÉLIO, mas se recorda que quando disse a ASSUÉLIO que viria para o bairro do São Sebastião, o mesmo tinha dito que já conhecia quem era a pessoa, isso se referindo a ZÉ DE MARIQUINHA; QUE acredita o interrogado que por esse motivo ASSUÉLIO teria vindo algumas vezes a procura de ZÉ DE MARIQUINHA para comprar a COCAÍNA;...". (sic)

Em juízo disse (fls. 312/314):

"... que quando ia comprar a droga passou na casa do segundo acusado e que o mesmo não se encontrava no

local;... que o interrogado pediu para que o filho do segundo acusado fosse chamar o seu pai e ao retornar disse que o pai já estava chegando; que cinco minutos após o filho do segundo acusado ter chegado onde se encontrava o interrogado, o interrogado avistou o segundo acusado vindo em uma moto Pop na garupa, sendo conduzido por uma outra pessoa; que na hora que parou a moto próximo ao interrogado o mesmo começou a escutar disparos de arma de fogo e avistou a vítima que vinha em sua direção; que não viu qualquer pessoa perseguindo a vítima; que o interrogado avistou a vítima correndo e caindo; que o segundo acusado chegou onde se encontra o interrogado e não portava arma de fogo... Que, o carro que era dirigido pela vítima não foi até a casa do segundo acusado porque a rua que reside o segundo acusado não permite a entrada do veículo, assim a vítima ficou no carro;... que após o crime o interrogado foi para sua casa pois estava muito assustado;...". (sic)

A testemunha Maria Giselle Dantas da Silva afirmou na fase inquisitiva (fl. 48):

"... QUE logo após a morte de ASSUÉLIO, JOEL ligou para a depoente pedindo que ela fosse ao seu encontro, dizendo ele que estava na casa de ZE DE MARIQUINHA; QUE de fato, ao chegar na casa a depoente encontrou JOEL dentro da casa de ZÉ DE MARIQUINHA quando chegou ao local do crime, inclusive ZÉ DE MARIQUINHA estava na casa; QUE ZÉ DE MARIQUINHA é traficante e já vendeu bastante drogas a JOEL". (sic)

Perante a autoridade judicial disse (mídia de fl. 222):

"... que vivia com Joel;... que Joel e Assuélío usam drogas;... que Joel era amigo de Zé e de Assuélío; que o pessoal comentava que Joel adquiria a droga de Zé de Mariquinha;... que Assuélío chegou de surpresa na casa da depoente; que Assuélío e Joel ficaram conversando na casa da depoente;... que saíram sem a depoente saber;... que Joel disse a depoente que nunca imaginava que Assuélío ia ser morto;... que Joel disse que achava que a morte era para ele;... que Joel disse que deixou o rapaz no carro... disse espera aí que eu já volto, quando dobrou a esquina a vítima saiu correndo, cheio de tiro já;... que Joel vinha, deixou a vítima e saiu a pé, depois José chegou, igual com ele, mas já tinha acontecido;... que Joel e Zé de Mariquinha correndo com medo de levar tiro;... que na casa de Zé de Mariquinha estavam Joel,

Zé de Mariquinha e a família deste;... que na casa da depoente chegaram Assuélío e Humberto;... que soube que Assuélío estava muito endividado em Piancó, que já tinha roubado até o pai dele;... que quando Joel chegou só escutou os tiros e Zé vinha também do outro lado, e ainda continuou os tiros; não tinha como ser nem um nem outro que atirou...; que saíram da casa dela Joel, Assuélío e Humberto;... que Joel contou tudo a depoente, quando chegou em casa de noite, estava assustado;... que Joel contou que achou que aquilo era para ele;... que Joel contou que Humberto estava muito suspeito;... ”.

Como sabido, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo Tribunal de Justiça, uma vez que os juízes da instância superior não podem substituir os jurados na apreciação do mérito da causa.

Em outras palavras, a decisão dos jurados só pode ser cassada quando não tiver apoio em nenhuma prova dos autos, o que *in casu* não ocorre, uma vez que, ao contrário do que acontece nos demais processos criminais, onde prevalece o princípio do livre convencimento, no Júri vigora o princípio da íntima convicção. Tem o Tribunal Popular a mais ampla liberdade na apreciação da prova, sendo apenas defeso aos jurados decidir arbitrariamente, prevalecendo a respeito o princípio constitucional da soberania do veredictos, ínsito no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/1988, significativamente inserido no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

De outro lado, não se pode considerar manifestamente contrária ao contexto probatório a decisão do Tribunal do Júri que, acolhendo uma das teses apresentadas, descarta a outra, com apoio em elementos de prova, ainda que a opção escolhida não seja aquela que pareça a melhor ou a mais justa para o Tribunal.

Este é o entendimento doutrinário, consoante se recolhe nas lições de Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Código de Processo Penal Comentado, volume 2, Editora Saraiva, às páginas 297/298):

“Por último, a alínea d (quando a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos). Nesse caso, ante eventual apelo, o Tribunal, dando provimento, reconhece o error in judicando. É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos. A lei diz: manifestamente contra a prova dos autos. É preciso que a decisão dos jurados derive do acervo probatório. Assim, se as provas dos autos demonstram,

unanimemente, que o réu não agiu em legítima defesa, sua absolvição com base nesse excludente de ilicitude é declaradamente contra a prova dos autos. E vice-versa: se as provas demonstram, à unanimidade, que o réu agiu em legítima defesa, eventual condenação se dissocia das provas colhidas. Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo". Destaquei.

Segundo Fernando Capez, in Curso de Processo Penal, 2009, pág. 706:

"... contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apóia em versão mais fraca (RT 562/442)".

No mesmo sentido, Júlio Fabbrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª Edição, Editora Atlas, página 751):

*"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. **É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.**" Destaquei.*

Logo, existindo prova, ainda que indiciária, apta para sustentar o veredicto dos jurados, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que é aquela decisão absurda e totalmente divorciada do conjunto probatório.

Nesse sentido, a jurisprudência vem decidindo:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

QUALIFICADO CONSUMADO. ART. 121, §§, 1º E 2º, III, CP. MEIO CRUEL. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA ABRANGENDO TODAS AS ALÍNEAS DO ART. 593 DO CPP. RAZÕES DELINEADAS EM APENAS DUAS ALÍNEAS. CONHECIMENTO AMPLO. VEREDITO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PROVAS JUDICIALIZADAS QUE EMBASAM A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ERRO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MEIO CRUEL. CONDIÇÃO CONFIGURADORA DA FORMA QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO CONJUNTA PARA AUMENTAR A PENA-BASE. BIS IN IDEM. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE. ÂMBITO DOMÉSTICO. CRIME CONTRA COMPANHEIRA. ART. 61, II, F, CP. VIABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRIVILÉGIO. ART. 121, §1º, CP. GRAU REDUTOR. ANÁLISE PONTUAL ACERCA DA POTENCIALIDADE DA VIOLENTA EMOÇÃO. REDUTOR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. *O recurso de apelação interposto no tribunal do júri possui uma peculiaridade com relação aos apelos referentes a crimes não dolosos contra a vida. Seu efeito se circunscreve às alíneas do inciso III do artigo 593 do código de processo penal, descritas no termo ou petição de apelação, não havendo devolução ampla, como ocorre nos apelos em geral. Tendo sido indicadas no termo ou petição de apelação todas as alíneas do referido dispositivo legal, urge conhecer do apelo de forma ampla, abordando todas as alíneas invocadas.* 2. *No tocante à alínea "a" do inciso III do artigo 593 do código de processo penal, quando não se extraem dos autos nulidades relativa ou absoluta, nem mesmo impugnação em plenário a este respeito, não há cogitar de nulidade posterior à pronúncia, até porque a hipotética existência de nulidade estaria preclusa, nos termos do art. 571, inciso V, do código de processo penal.* 3. ***Para que o réu seja submetido a novo julgamento pelo tribunal do júri, sob fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve haver certeza de ser ela totalmente dissociada do conjunto probatório; todavia, se há o acolhimento de uma das teses apresentadas nos autos, que tem lastro probatório, não se configura a hipótese do art. 593, inciso III, letra "d", do código de processo penal.*** 4. *Não há falar em sentença contrária à Lei expressa ou à decisão dos jurados (alínea "b") quando o juiz presidente, amparado na decisão do júri, profere*

sentença seguindo as diretrizes do artigo 492, inciso I, do código de processo penal. 5. Inviável a utilização do meio cruel para qualificar o delito de homicídio e igualmente tinar as circunstâncias do crime (art. 59, CP). 6. A culpabilidade merece especial reprovação quando o delito foi praticado de forma premeditada. Precedentes STJ. 7. As circunstâncias do crime são desvaliosas quando constatado que o réu, após cometer o crime (desferir facadas em sua companheira), lavou-se no banheiro da residência do casal, trocou de roupa e abandonou o local, deixando a vítima, ainda viva, estendida no interior do imóvel. 8. O reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal (violência contra a mulher) não configura bis in idem, pois esta mesma circunstância não foi considerada para finalidade diversa (tipificar ou majorar a pena). 9. A confissão do réu não teve por fim admitir a prática do fato criminoso, mas sim, exercer o direito de autodefesa com o fim de excluir a imputação que lhe foi feita, configurando, assim, a confissão qualificada. 10. Recursos desprovidos". (TJDF; Rec 2011.08.1.018683-2; Ac. 754.394; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 30/01/2014; Pág. 137)

*"APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Opção por uma das teses colocadas em plenário. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade. Recurso improvido. Em se tratando de crimes de competência do tribunal de júri, é vedado ao tribunal ad quem, em sede de apelação, operar a desclassificação. Precedentes. **Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o tribunal do júri quando a decisão que o condenou encontra esteio no conjunto probatório, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII. A decisão dos jurados que optam pela tese do homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima em detrimento das teses defensivas e que encontra amparo no contexto probatório não pode ser considerada como contrária às provas dos autos.** Reconhecendo o Conselho de Sentença as qualificadoras e havendo elementos nos autos que autorize este reconhecimento, não cabe sua exclusão, sob pena de usurpação da competência do juiz natural. Recurso improvido". (TJRO; APL 0032638-*

92.2003.8.22.0002; Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior; Julg. 22/01/2014; DJERO 30/01/2014; Pág. 116)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CP). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. 1) PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO AO ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS QUANTO AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES EXISTENTES NOS AUTOS. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA AOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. 3) PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE INSERIDA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE REALIZADA DE FORMA CORRETA ANTE A EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. RECURSO DESPROVIDO. 1) **É entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência que a decisão do tribunal do júri somente pode ser anulada quando for manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que os julgadores leigos avaliam os elementos de prova a eles disponibilizados conforme sua íntima convicção, devendo, dessa forma, ser observada a soberania das suas decisões, consoante o que determina o art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.** 2) ficam mantidas as negativas das circunstâncias judiciais previstas art. 59 do Código Penal quando os fundamentos utilizados tiverem relação com elementos concretos dos autos e quando o quantum de aumento se mostrar necessário e suficiente à reprovação da conduta praticada. 3) havendo o reconhecimento pelo Conselho de Sentença de mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada para qualificar o delito, enquanto que as outras podem ser consideradas na segunda fase de aplicação da pena como agravantes. Quando previstas no Código Penal. Ou então serem empregadas na primeira fase dosimétrica, quando da análise das circunstâncias judiciais". (TJMT; APL 113840/2013; Capital; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 21/01/2014; DJMT 27/01/2014; Pág. 71)

Destaques nossos em todos.

Portanto, a decisão majoritária do corpo de jurados do Tribunal do Júri da Comarca de Patos, no sentido de que José Aislan agiu por motivo fútil e de forma que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, encontra sim, senão amplo, ao menos razoável respaldo na prova carreada para os autos, o que não autoriza, a meu sentir, fosse ela anulada, sob pena de afrontar o princípio da soberania das decisões do Tribunal Popular, consagrado pelo inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Destarte, a decisão dos jurados que encontra algum amparo nas provas existentes nos autos não pode ser cassada com base no art. 593, III, 'd', da lei processual, não importando que outras provas existam em sentido contrário à proferida pelos julgadores. Havendo nos autos versões conflitantes, cada qual igualmente amparada por elementos de prova, o juízo do Conselho de Sentença acerca da credibilidade de cada versão é soberano, não estando sujeito ao reexame pelo Tribunal de Justiça.

Desse modo, havendo linha de prova suficiente para sustentar a tese da acusação, a decisão deve ser mantida.

Quanto à afirmação de que houve erro, injustiça e afronta à lei expressa no tocante à aplicação da pena, e que esta deve ser reduzida, vejamos.

A pena *in abstracto* para o homicídio qualificado é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. A pena-base foi estabelecida em 23 (vinte e três) anos de reclusão, tornada definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou de aumento da pena.

Conforme se observa, das cinco circunstâncias judiciais valoradas negativamente - antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias e conduta da vítima - há a necessária fundamentação quanto aos motivos e circunstâncias mercedoras de uma maior reprovabilidade do crime, o que se consubstancia em uma pena apropriadamente fixada acima do mínimo legal.

Ao se analisar o apenamento na 1ª fase da dosimetria, observa-se que o Juiz fixou a pena-base um pouco acima da média aritmética entre o mínimo e o máximo legais, 12 e 30 respectivamente, o que se revela plenamente acertado frente à existência de 5 circunstâncias, das 8 previstas, analisadas de forma desfavorável.

A pena, dessa maneira, é proporcional e adequada à culpabilidade do acusado e das circunstâncias e motivos determinantes do crime, de maneira que sua manutenção é medida que se impõe.

Com essas razões, nego provimento integralmente ao apelo.

DOS APELOS DOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO
ASSUÉLIO DE AZEVEDO XAVIER E MARIA SALOMÉ DE FREITAS XAVIER

Inicialmente, há que se salientar que os assistentes de acusação apelaram da decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Patos com fulcro no art. 593, inciso III, alínea "b", do CPP (fls. 490 e 491). Ocorre que nas razões recursais, Maria Salomé de Freitas Xavier (fls. 507/511) e Assuélcio Azevedo Xavier (fls. 514/518), insurgem-se contra a absolvição de Joel Nogueira da Costa Neto, sob o fundamento de que esta decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, requerendo, por esta razão, que o apelado seja submetido a novo julgamento.

Assim, tenho como razões do apelo as alíneas "b" e "d" do inciso III, do art. 593 do CPP.

No tocante a alegação de ser a sentença da juíza presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, observo que a decisão de fls. 466/469 espelha fielmente o entendimento dos jurados, que votaram, em sua maioria, pela condenação de José Aislan Fernandes de Andrade, por homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e pela absolvição de Joel Nogueira da Costa Neto – vide quesitos e termo de votação de fls. 461/464, não existindo, portanto, decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados.

Em relação a ser a decisão do Conselho de Sentença contrária à prova dos autos, igualmente não merece provimento o recurso.

Nitidamente, os jurados optaram pela versão dos fatos apresentada pela defesa de Joel Nogueira da Costa Neto, entendendo ser aquela a mais aceitável. Não se divorciando das provas colhidas durante a instrução processual, não há que se falar em decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Por todo o exposto, conheço **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva, revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**